

**LEI COMPLEMENTAR N.º 602,  
DE 19 DE MAIO DE 1989**

Reajusta os valores da Escala de Vencimentos Nível Médio, referentes às classes do Tribunal de Contas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os valores da Escala de Vencimentos Nível Médio, referente a classes pertencentes ao Quadro do Tribunal

de Contas do Estado, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — a partir de 1.º de novembro de 1988, nos termos do Anexo I;

II — a partir de 1.º de dezembro de 1988, nos termos do Anexo II.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programas vigente.

Artigo 3.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de novembro de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de maio de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Alberto Goldman, Secretário da Administração

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Edgard Camargo Rodrigues,

respondendo pelo expediente

da Secretaria do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de maio de 1989.

**ANEXO I**

**ESCALA DE VENCIMENTOS NÍVEL MÉDIO**

A QUE SE REFERE O INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 602 DE 19 DE MAIO DE 1989

TABELA I - 40 HORAS SEMANAS

Nº	I	II	III	IV	V	I	II	III	IV	V
1	55.440,75	63.910,52	73.243,65	83.581,71	94.785,96	41.510,71	47.978,89	56.332,89	62.626,28	71.005,92
2	61.799,12	70.912,51	80.977,21	91.966,45	104.094,37	46.345,34	51.104,39	60.782,97	68.173,33	76.978,78
3	68.158,19	76.431,98	85.207,57	91.861,91	114.101,58	51.475,54	58.025,31	66.985,75	75.716,43	85.376,18
4	75.351,96	86.513,52	97.898,23	110.941,66	124.759,31	56.986,39	66.085,14	73.572,76	81.211,25	93.644,44
5	82.829,58	95.262,14	107.455,23	121.356,39	136.423,46	62.512,45	71.481,61	80.741,33	91.816,17	102.317,38
6	92.371,76	104.342,41	117.930,13	132.656,62	148.055,71	63.278,82	71.406,81	88.447,60	99.412,47	111.641,92
7	101.459,75	114.582,20	128.975,80	146.585,97	162.220,05	76.124,81	85.337,48	96.731,25	106.604,48	121.665,94
8	111.312,34	125.377,05	140.866,23	157.866,51	176.384,65	83.484,25	94.822,79	105.636,17	118.399,50	132.440,88
9	121.968,87	136.760,42	153.531,94	171.906,61	192.030,75	91.395,64	102.735,32	115.200,96	128.323,96	144.923,87
10	132.205,33	149.454,96	167.332,54	186.399,71	200.622,15	99.988,39	112.899,55	125.479,71	140.249,70	156.474,11

**LEI COMPLEMENTAR N.º 603,  
DE 19 DE MAIO DE 1989**

Reajusta os vencimentos e salários dos funcionários, servidores e inativos do Estado e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os valores da Escala de Vencimentos 5, instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, ficam reajustados na conformidade do Anexo I desta lei complementar.

Artigo 2.º — Os valores das Escalas de Vencimentos Nível Superior e Cargos em Comissão, instituídas pelo artigo 6.º da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988, ficam reajustados na conformidade dos Anexos II e III desta lei complementar.

Artigo 3.º — Os valores das Escalas de Vencimentos Nível Básico, Nível Médio, Área Saúde Nível Básico e Área Saúde Nível Médio, instituídas pelo artigo 7.º da Lei Complementar n.º 585, de 21 de dezembro de 1988, ficam reajustados na conformidade dos Anexos IV, V, VI e VII desta lei complementar.

Artigo 4.º — Os vencimentos e salários dos funcionários e servidores, abaixo discriminados, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — Anexo VIII, correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Tributário e Técnico Administrativo Tributário, de que trata o § 1.º do artigo 5.º da Lei Complementar n.º 565, de 20 de julho de 1988;

II — Anexo IX, correspondente aos integrantes das classes de Agente Fiscal de Rendas, de que trata o artigo 1.º do artigo 5.º da Lei Complementar n.º 567, de 20 de julho de 1988;

III — Anexo X, correspondente aos integrantes da série de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, de que trata o § 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 540, de 27 de maio de 1988;

IV — Anexo XI, correspondente aos integrantes da série de classes de Contador, de que trata o § 1.º do artigo 12 da Lei Complementar n.º 549, de 24 de junho de 1988;

V — Anexo XII, correspondente aos integrantes das carreiras policiais civis, de que trata o § 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 547, de 24 de junho de 1988;

VI — Anexo XIII, correspondente aos integrantes da série de classes de Agente de Segurança Penitenciária, de que trata o § 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 548, de 24 de junho de 1988;

VII — Anexo XIV, correspondente aos integrantes da carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 545, de 24 de junho de 1988;

VIII — Anexo XV, correspondente à carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 492, de 23 de dezembro de 1986;

IX — Anexo XVI, correspondente aos integrantes da série de classes de Pesquisador Científico, de que trata o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 327, de 14 de julho de 1983;

X — Anexo XVII, correspondente aos componentes da Polícia Militar, a que se refere o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 546, de 24 de junho de 1988;

XI — Anexo XVIII, correspondente aos componentes da Polícia Militar, a que se refere o artigo 10 da Lei Complementar n.º 546, de 24 de junho de 1988;

XII — Anexo XIX, correspondente aos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos cargos em Comissão privativos de Procurador do Estado, de que trata o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 560, de 15 de julho de 1988;

XIII — Anexo XX, correspondente aos integrantes das classes de Auditor I, II e III, a que se refere a Lei Complementar n.º 574, de 11 de novembro de 1988;

XIV — Anexo XXI, correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Fazendário I, II, III e IV.

Artigo 5.º — Os valores das Escalas de Vencimentos e Salários dos servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — Anexo XXII, correspondente aos servidores a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 3.787, de 14 de julho de 1983;

II — Anexo XXIII, correspondente aos servidores a que se refere o artigo 21 da Lei n.º 4.569, de 16 de maio de 1985.

Artigo 6.º — Os valores das Escalas de Vencimentos e Salários, a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 3.788, de 14 de julho de 1983, ficam reajustados nos termos do Anexo XXIV desta lei complementar.

Artigo 7.º — Os valores da Escala de Vencimentos aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos que optaram pela permanência na situação retributória anterior à Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, ficam reajustados nos termos do Anexo XXV desta lei complementar.

Artigo 8.º — Os valores da Escala de Vencimentos aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, remuneração, salários ou proventos calculados com base nas disposições do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, ficam reajustados nos termos dos Anexos XXVI e XXVII desta lei complementar.

Artigo 9.º — Os valores da Escala de Vencimentos aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, remuneração, salários ou proventos calculados com base na legislação anterior ao Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, ficam reajustados nos termos dos Anexos XXVIII e XXIX desta lei complementar.

Artigo 10 — O vencimento mensal de Secretário de Estado fica fixado em NCz\$ 1.118,98 (um mil, cento e dezoito cruzados novos e noventa e oito centavos).

Artigo 11 — A gratificação devida aos integrantes das classes correspondentes às Escalas de Vencimentos, a seguir discriminadas, fica fixada na seguinte conformidade:

I — Escala de Vencimentos Nível Básico:

a) na Tabela I — NCz\$ 34,25 (trinta e quatro cruzados novos e vinte e cinco centavos);

b) na Tabela II — NCz\$ 25,69 (vinte e cinco cruzados novos e sessenta e nove centavos).

II — Escala de Vencimentos Nível Médio:

a) na Tabela I — NCz\$ 34,73 (trinta e quatro cruzados novos e setenta e três centavos);

b) na Tabela II — NCz\$ 26,05 (vinte e seis cruzados novos e cinco centavos);

III — Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico e Nível Médico:

a) na Tabela I — NCz\$ 32,46 (trinta e dois cruzados novos e quarenta e seis centavos);

b) na Tabela II — NCz\$ 24,34 (vinte e quatro cruzados novos e trinta e quatro centavos);

c) na Tabela III — NCz\$ 16,23 (dezessete cruzados novos e vinte e três centavos).

Artigo 12 — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 5.225, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas de A a Q:

a) NCz\$ 29,15 (vinte e nove cruzados novos e quinze centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) NCz\$ 21,86 (vinte e um cruzados novos e oitenta e seis centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

II — para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

a) NCz\$ 57,08 (cinquenta e seis cruzados novos e oito centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) NCz\$ 42,81 (quarenta e dois cruzados novos e oito centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

Artigo 13 — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 5.226, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas de A a Q:

a) NCz\$ 29,15 (vinte e nove cruzados novos e quinze centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) NCz\$ 21,86 (vinte e um cruzados novos e oitenta e seis centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

Artigo 14 — O valor das pensões mensais concedidas a participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que tratam a Lei n.º 1890, de 18 de dezembro de 1978, alterada pelas Leis n.ºs 3.988, de 26 de dezembro de 1983, e 5.417, de 15 de dezembro de 19